

**LEI N.º 358 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999.**

**“INSTITUI O RESSARCIMENTO DO PODER PÚBLICO DO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO”.**

**LUIZ FINOTO NETO – Prefeito do Município de Embaúba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER: que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a presente Lei.**

**Art. 1º** O Poder Executivo, nos termos desta Lei, deverá ressarcir-se do pagamento de trânsito por infringência à Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, contraídas por Servidores Públicos em condução de veículos oficiais, obedecido o estatuído nesta lei.

**Art. 2º** Após a notificação regular para pagamento de multa de trânsito por infringência a Lei Federal nº 9.503/97, será imediatamente instaurado Processo Administrativo onde apurar-se-ão os fatos que levaram a aplicação da multa de trânsito.

§ 1º - O Processo Administrativo de que trata o “caput” deste artigo deverá ser levado por Comissão Municipal de Trânsito, composta por 03 (três) membros eleitos por Portaria do Executivo para mandato de 01 (um) ano.

§ 2º - O prazo para conclusão do Processo Administrativo para apuração dos fatos que levam a aplicação da multa de trânsito será de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis uma única vez por 15 (quinze) dias.

§ 3º - A título de subsidiar o bom andamento do Processo Administrativo para apuração dos fatos que levaram à aplicação das multas de trânsito, poderá a Comissão ouvir testemunhas, requisitar documentos e praticar atos que conduzam à averiguação das razões que motivaram a atitude do servidor multado.

§ 4º - Deverá a Comissão Municipal de Trânsito, registrar cada Processo Administrativo com número próprio, reduzir a termo todos os depoimentos constantes do Processo, bem como numerar e rubricar todos os documentos juntados.

§ 5º - Deverá a Comissão Municipal de Trânsito conceder ampla defesa ao Servidor multado, em todas as fases e etapas do Processo, inclusive através de seu depoimento pessoal realizado quantas vezes forem necessários.

**Art. 3º** Após concluído o Processo Administrativo de que trata o artigo anterior deverá a Comissão Municipal de Trânsito elaborar relatório conclusivo, emitindo parecer sobre o caso e envia-lo ao chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo deverá acatar a decisão da Comissão Municipal de Trânsito, devendo aplicar a sanção Ou inocentar o servidor multado nos termos do parecer conclusivo.

§ 2º - Caso, porém, o Chefe do Poder Executivo considere o parecer conclusivo da Comissão Municipal de Trânsito vago ou evasivo poderá exigir sua contemplação no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas.

**Art. 4º** Após todo o Trâmite do Processo Administrativo para apuração dos fatos que levaram a aplicação de multa de trânsito por infringência a Lei Federal nº 9.503/97, decidida e provada a culpa do servidor multado deverá o Chefe do Poder Executivo exigir o ressarcimento aos cofres públicos dos valores distendidos para pagamento da multa.

§ 1º - Deverá ser descontado do pagamento mensal do servidor multado, os valores necessários ao ressarcimento aos cofres públicos.

§ 2º - Caso o valor do ressarcimento for superior à 20% ( vinte por cento) dos vencimentos do servidor multado deverá o pagamento ser realizado em parcelas mensais não superior à 15% (quinze por cento) do salário do servidor multado.

**Art. 5º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão Suportadas por doações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura do Município de Embaúba, 18 de fevereiro de 1999.

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Embaúba, 18 de fevereiro de 1999.